

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2207.01/2021

A **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o CNPJ nº **10.539.642/0001-17** com sede à Avenida Doutor José Arimathea Monte e Silva, nº 300, bairro Campo dos Velhos, CEP 62.030-230, Sobral/CE, por intermédio de seu representante legal, o sr. **FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO**, portador do Documento de Identidade nº 20078142878 SSP/CE, inscrito no CPF nº 072.902.203-07, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no bojo do certame em epígrafe com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 8.2 do Edital, expondo para ao final requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4.

{...}

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 10.539.642/0001-17

EMAIL: financeirojuniorpneus@gmail.com TELEFONE: (88) 9.9961-5880

AV. DR. JOSÉ ARIMATEA MONTE E SILVA, Nº 300, CAMPO DOS VELHOS, SOBRAL/CE, CEP: 62.030-230

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editais em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o ilustre Pregoeiro informou via chat a abertura do prazo para apresentação das razões do recurso, que de acordo com a legislação acima descrita é de 3 dias úteis, portanto inicia-se no dia 09/08/2021 e encerra-se em 11/08/2021.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

2. NO MÉRITO

2.1. A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

3. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 2207.01/2021, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURÚ e cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e óleos lubrificantes destinados às diversas secretarias do município de São Luís do Curú/CE, no qual a Recorrente não concorda com a decisão do ilustre Pregoeiro, que inabilitou a mesma após a fase de lances do certame.

3.1. Da Inabilitação da Recorrente

A empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, na data de 05/08/2021, participou do presente certame, no qual sagrou-se vencedora dos Lotes II e III, no entanto, na fase de HABILITAÇÃO, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente alegando a ausência do termo de autenticação do Livro digital, assim impossibilitando a conferência do Termo de Abertura e Encerramento na Junta Comercial, pois os Termos não tem a chave de segurança.

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 10.539.642/0001-17

EMAIL: financeirojuniorpneus@gmail.com TELEFONE: (88) 9.9961-5880

AV. DR. JOSÉ ARIMATHEA MONTE E SILVA, Nº 300, CAMPO DOS VELHOS, SOBRAL/CE, CEP: 62.030-230

A questão do Balanço Patrimonial é uma exigência da Qualificação Econômica Financeira constante do item 6.5.2 do Edital, senão vejamos:

6.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa — vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios — devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial competente.

Ocorre que o Balanço Patrimonial apresentado por esta Recorrente atende inteiramente ao item editalício acima transcrito, uma vez que se trata do Balanço e a DRE de 12/2020, apresentado na forma da Lei, devidamente assinado pelos Sócios e pelo Contabilista e registrado na Junta Comercial do Ceará, o qual pode ter sua autenticidade conferida a qualquer momento, uma vez que o mesmo possui a competente certificação da JUCEC no rodapé de todas as páginas, sendo que em nenhum momento o edital exige que o referido Balanço Patrimonial tenha o documento alegado pelo Pregoeiro, qual seja, o termo de autenticação do Livro digital.

Devemos ressaltar que o certame licitatório é um processo público administrativo isonômico, o qual é regido estritamente pelo instrumento convocatório, qual seja, o Edital, que é a lei entre as partes. Trata-se da estrita obediência ao princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, tido como corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, no presente caso concorre também o princípio de que se deve ser evitado pela Administração os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta.

É nesse aspecto que observa-se que o nobre Pregoeiro se equivocou ao decidir pela inabilitação desta Recorrente, uma vez que abriu mão da proposta mais vantajosa para a Administração ao exigir que a mesma apresentasse um documento que não estava previsto no Edital, qual seja, o termo de autenticação do Livro digital.

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 10.539.642/0001-17

EMAIL: financeirojuniorpneus@gmail.com TELEFONE: (88) 9.9961-5880

AV. DR. JOSÉ ARIMATHEA MONTE E SILVA, Nº 300, CAMPO DOS VELHOS, SOBRAL/CE, CEP: 62.030-230

Salientamos ainda que o referido termo de autenticação do Livro digital não é um item padrão na forma legal dos Balanços Patrimoniais, sendo que sua apresentação pode constar ou não da aludida demonstração contábil. No entanto, caso o referido documento tivesse previsto no instrumento convocatório, não seria nenhum problema para esta Recorrente apresentá-lo. O que não se pode admitir é exigir tal dispositivo sem a devida previsão editalícia e por conta disso inabilitar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Esta Recorrente já participou de diversas licitações a nível municipal e estadual, bem como já executou e ainda executa contratos com esses entes públicos, sendo que sempre apresentou seu Balanço Patrimonial na forma do presente certame e jamais foi inabilitada pelo motivo alegado pelo ilustre Pregoeiro do certame em comento, de forma que entende que a decisão mais acertada e coerente do referido Pregoeiro seria valer-se do princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório e habilitar a Recorrente, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado está de acordo com o que estabelece o item 6.5.2 do Edital.

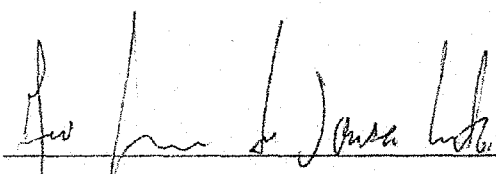
Ao invés disso, o Pregoeiro tomou uma decisão sem base no Edital, exigindo um documento que não foi previsto no instrumento convocatório, furtando-se completamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual a referida decisão deva ser reconsiderada.

4. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Que seja reconsiderada, in totum, a decisão que inabilitou a empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA;
- 2) Acaso o pleito acima não seja deferido – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
- 3) Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

**A. J. DE SOUSA COMERC. DE
PNEUS E SERVIÇOS LTDA**
CNPJ: 10.539.642/0001-17
FONE/FAX: (88) 3695-5511
Rua Doutor José Arimatéia
Monte e Silva, Nº 300
Bairro: Campo dos Velhos
SOBRAL - CE


FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO

Sobral, 11 de agosto de 2021

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.539.642/0001-17
EMAIL: financeiro@juniorpneus@gmail.com TELEFONE: (88) 9.9961-5880
AV. DR. JOSÉ ARIMATEA MONTE E SILVA, Nº 300, CAMPO DOS VELHOS, SOBRAL/CE, CEP: 62.030-230





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DO CURU
Construindo uma nova história!



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico 2207.01/2021

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e óleos lubrificantes destinados às diversas secretarias do município de São Luís do Curu - CE

Recorrente: A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 10.359.642/0001-17

Recorrida: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu - CE

I. RELATÓRIO

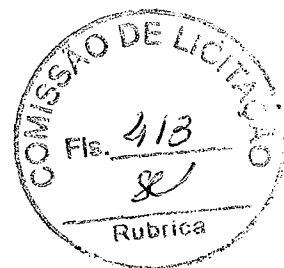
O Edital Pregão Eletrônico 2207.01/2021 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de Habilitação e Propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

Em 11/08/2021 a empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA** interpôs recurso, **tempestivamente**, na forma do disposto no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DO CURU
Construindo uma nova história!



É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio no curso do Pregão Eletrônico supracitado, que inabilitou a mesma com fulcro no descumprimento do item 6.5.2 do Instrumento Convocatório, alegando, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

"O Balanço Patrimonial apresentado por esta Recorrente atende inteiramente ao item editalício, uma vez que se trata do Balanço e DRE de 12/2020, apresentada na forma da Lei, devidamente assinado pelos Sócios e pelo Contabilista e registrado na Junta Comercial do Ceará, o qual pode ter sua autenticidade conferida a qualquer momento, uma vez que o mesmo possui a competente certificação da JUCEC no rodapé de todas as páginas, sendo que em nenhum momento o edital exige que o referido Balanço Patrimonial tenha o documento alegado pelo Pregoeiro, qual seja, o termo de autenticação do Livro Digital."

Alega, portanto, em suma, que não houve qualquer atentado ao Edital, requerendo, assim, que sua inabilitação seja retificada.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!

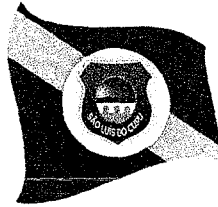


para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dito isto, passa-se a analisar a questão meritória:

De forma direta e objetiva, quanto a exigência prevista na qualificação econômica financeira, conforme item 6.5.2 impõe que “o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta e acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial competente.”

No momento em que o Edital estabelece que a documentação pertinente ao Balanço Patrimonial deve ser apresentado “na forma da lei”, deve-se levar em consideração que o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, e nos termos do art. 21 do Decreto citado, o SPED: “é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações ”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DO CURU
Construindo uma nova história!



Desse modo o Sped-Cont bil, nos termos do art. 2^o da Instru o Normativa RFB n^o 787/2007, substitui a escritura o em papel pela escritura o cont bil digital (ECD) dos seguintes livros:

"A ECD compreender  a vers o digital dos seguintes livros:

I— livro Di rio e seus auxiliares, se houver;

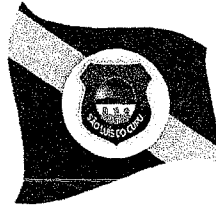
II— livro Raz o e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Di rios, Balan os e fichas de lan amento comprobat rias dos assentamentos neles transcritos."

Para tanto, o Sped-Cont bil dever  apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do   5^o do art. 10 da Instru o Normativa DNRC no 107/2008:

"Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento ser o datados e assinados pelo empres rio, administrador de sociedade empres ria ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indica o do n mero de sua inscri o no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e dos nomes completos dos signat rios e das respectivas fun es (art. 7^o, Decreto n^o 64.567/69), consoante o par grafo primeiro deste artigo.

Diante desse cen rio, tem-se que a regulamenta o do SPED-CONT BIL prev  uma forma espec fica para registro dos livros digitais, a qual dever  ser levada em considera o pela Administra o P blica quando da an lise dos documentos cont beis das licitantes, durante o processo de julgamento. Isso n o quer dizer que pelo fato de o registro dos livros cont beis ser efetivado, nesses casos, em  mbito digital, a Administra o P blica pode dispensar aos licitantes de apresentar a comprova o das assinaturas digitais, atrav s do Termo de Autentica o. At  porque os documentos encaminhados digitalmente podem, perfeitamente, ser impressos e encaminhados no envelope de documentos de habilita o. Ali s, constam no termo de autentica o dos livros cont beis os seguintes dados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DO CURU
Construindo uma nova história!



- 1) O número do termo de autenticação;
- 2) A identificação da empresa ou sociedade;
- 3) A identificação do livro digital autenticado;
- 4) A identificação dos signatários da escrituração, composta pelo nome, qualificação, número do CPF, número de série do certificado e validade.

Assim, podemos verificar que a Administração, ao exigir tal documento no seu edital convocatório, já que afirmou a necessidade de ser apresentado “na forma da lei” apenas buscou enfatizar que os licitantes que realizam a Escrituração Contábil Digital (ECD) devem apresentar o TERMO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL, junto as demais documentos contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômica financeira, no caso aos que optaram por este sistema de escrituração digital.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias, de forma que mantém-se a inabilitação da Impetrante.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA**, apesar de tratar-se de matéria referente a impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 19 de Agosto de 2021.

Susane Silva Castro
SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA